



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600318-76.2024.6.21.0105 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM

**Recorrente:** ELEICAO 2024 FAISAL MOTHCI KARAM PREFEITO

**Recorrido:** LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI  
ELEICAO 2024 GIOVANI BATISTA FELTES PREFEITO  
ELEICAO 2024 GENIFER GRAZIELA SIEBEL ENGERS VICE-PREFEITO

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL DO PREFEITO CONTENDO INFORMAÇÃO DE QUE REALIZOU INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA OU ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 73, I, LEI Nº 9.504/97. FATO SEM GRAVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FAISAL MOTHCI KARAM, candidato não eleito ao cargo de Prefeito, contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de GIOVANI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BATISTA FELTES e GENIFER GRAZIELA SIEBEL ENGERS, candidatos **eleitos**<sup>1</sup> Prefeito e vice em Campo Bom, e de LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI, então Prefeito daquele município.

A inicial descreveu:

O Requerido Luciano Orsi é o atual Prefeito e Secretário de Obras em Campo Bom e este, através de seus perfis no Instagram, publicou na internet um vídeo produzido nas dependências da Prefeitura Municipal e tendo como sustentação de argumentação para atacar o candidato da Coligação autora, conforme imagens a seguir reproduzidas:

(...)

Trata-se de manifesto abuso de poder político por parte do gestor público, onde o investigado, atual Prefeito Municipal, divulgou um vídeo na rede social <https://www.instagram.com/lucianoorsi/> no qual alega ter proposto interpelação judicial contra o ex-prefeito Faisal Karam em razão do conteúdo ventilado em debate eleitoral entre candidatos registrados nestas eleições. Notadamente que, ao assim agir, pretendeu, e como de fato fez, se utilizou do prédio público e de documentos oficiais para propaganda eleitoral negativa contra Faisal Karam e, ao mesmo tempo, para promover a candidatura da chapa que apoia, composta por Giovani Feltes e Genifer Engers.

(...)

Como dito, o vídeo foi produzido e gravado nas dependências da Prefeitura Municipal e envolveu, como pano de fundo argumentativo, contratos administrativos, caracterizando indevida utilização da máquina pública para fins eleitorais. Tal conduta gerou propaganda negativa contra o candidato da Coligação representante Faisal Karam, conforme comprovado pela imagem anexa, que demonstra uma discrepância significativa nas visualizações deste vídeo em comparação com outras publicações no mesmo perfil, evidenciando o desequilíbrio na disputa eleitoral. (ID 45765055)

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=85774;ufbu=rs;mubu=87858;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após regular tramitação do feito, foi prolatada sentença que, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral com atuação perante o Juízo Eleitoral de primeiro grau (ID 45765106), julgou **improcedente** a ação pelos fundamentos que podem ser extraídos dos seguintes trechos:

(...) A representação não prospera. De plano cabe esclarecer que a atuação da Justiça Eleitoral tem como escopo a observância dos procedimentos previstos na legislação eleitoral, fins de garantir o livre exercício do sufrágio, apanágio fundamental da democracia. Não atua, de forma alguma, como órgão de censura, seja prévia ou posterior, em relação a atos legítimos relativos à manifestação do pensamento e ao exercício do contraditório, ambos garantidos pela Constituição brasileira.

No caso concreto, verifico que o representado Luciano Orsi, Prefeito de Campo Bom, publicou em suas redes sociais informação de que estava realizando interpelação judicial em face de manifestação do candidato Faisal Karam, o qual em debate público suscitou eventuais irregularidades em contratos realizados pela prefeitura municipal. Não havendo nada que indique a ocorrência de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Aliás, como bem consta no parecer ministerial, não há prova de que o vídeo, sequer, tenha sido gravado dentro de prédio público (o que, aliás, ainda que ocorrente, por si só, não ensejaria o reconhecimento da conduta vedada).

Com efeito, o uso de imagens de espaços públicos com a presença de agentes públicos por si só isoladamente não caracteriza a subsunção às condutas vedadas, particularmente quando ausente qualquer notícia de utilização de recursos públicos ou utilização de servidores na realização do ato. Ato que, repisa-se, é mera publicação de notícia da interpelação judicial realizada pelo Prefeito na defesa de sua gestão., prática mais do que comum na atualidade (o uso de redes sociais).

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A AIJE tem como bem jurídico a proteger a legitimidade e normalidade das eleições, sendo que para constituição do ilícito deve estar presente a gravidade das circunstâncias, devendo haver prova do fato, mais prova da gravidade das circunstâncias, o que redundaria na sanção. Para caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, o que, salvo melhor juízo, não se verifica no caso. Isso porque, afastada a conduta vedada, a postagem de foto com o prefeito não pode, por si só, ser considerada abuso de poder político. Face ao exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do requerente, e, no mérito pela improcedência dos pedidos.

Assim, concluo que o Conjunto probatório é insuficiente para comprovar a ocorrência de abuso de poder tampouco para atribuir ilicitude às condutas narradas. Inviável a caracterização do ilícito com base em conjecturas. As severas sanções previstas exigem prova robusta da prática irregular, razão pela qual a improcedência da representação é medida necessária. (ID 45765108)

Inconformado, o recorrente pede a reforma da sentença “para que sejam reconhecidos o abuso de poder político e a prática de conduta vedada, com a consequente aplicação das penalidades previstas em lei”, por motivos que podem ser inferidos destes trechos do recurso:

(...) Ainda que o vídeo tenha sido feito em local privado, o conteúdo e a intenção são claros: influenciar o eleitorado em favor de um grupo político específico. Essa exploração da função pública para fins eleitorais subverte a isonomia da disputa e afeta diretamente a imparcialidade que deve reger o processo eleitoral.

(...)

No presente caso, o representado utilizou-se de informações administrativas e de seu papel público para desqualificar o recorrente e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

direcionar a opinião pública, não apenas para informar, mas com a clara intenção de influenciar o resultado eleitoral em favor dos candidatos apoiados.

O juízo simplificou, demasiadamente, como se a divulgação pelo recorrido fosse trivial e corriqueira, como alheio ao processo eleitoral.

(...)

Neste caso, a conduta do representado em publicar um vídeo contendo informações obtidas em sua função pública revela o uso indevido de seu cargo e do acesso privilegiado a documentos para interferir no equilíbrio da eleição.

O ato de explorar tais informações, somado à intenção de influenciar o eleitorado, caracteriza um grau significativo de gravidade. (ID )

Com contrarrazões (IDs 45765120-4), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político, mais especificamente devido à prática da conduta vedada aos agentes públicos pelo art. 73, I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Os argumentos expendidos pelo recorrente **não são capazes de infirmar os fundamentos usados pelo magistrado sentenciante** para acertadamente julgar improcedente a ação.

Embora sustente o uso, por parte do Prefeito, de informações obtidas “com acesso privilegiado” no exercício do seu cargo público, **o recorrente não especifica quais seriam esses dados**. Além disso, **não ficou comprovado o uso do aparato público para a produção do vídeo**.

Analisando o conteúdo da publicação (ID 45765063), é possível observar que se trata de notícia de interpelação judicial ajuizada contra o autor - ora recorrente - devido à suposta desinformação difundida em debate eleitoral. **Não há participação ou menção aos candidatos recorridos, nem utilização de recursos materiais e serviços públicos**, de modo que a fala pode ser considerada mera prestação de contas do administrador, em virtude de questionamento suscitado por FAISAL.

Ademais, trata-se de conduta sem gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e albergada pelo direito fundamental da liberdade de expressão. Nesse sentido:

(...) O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura (RO n. 265041, Relator Min. Gilmar Mendes, ac. de 05.4.2017). Na hipótese, as **manifestações particulares (sem envolvimento de órgãos públicos) do ocupante do cargo de prefeito integraram o contexto da liberdade de expressão.**

(Recurso Eleitoral nº 060090710, Acórdão, Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN